APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR LIMITE DE IDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS — REVOGAÇÃO DA LEI N.º 583, DE 9-11-37

— A disposição contida no art. 2.º da Lei n.º 583, de 9-11-37, que outorgava vencimentos integrais aos funcionários aposentados por terem atingido a idade de 68 anos, está revogada desde a decretação do Estatuto dos Funcionários Públicos.

— Interpretação do art. 198 do E.F. e item do Decreto-lei número 8.906, de 24-1-46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 240.877-45

Frederico Guilherme Koplin — Recurso sôbre revisão de aposentadoria. — Despacho do Sr. Diretor Geral: Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 31) de àcôrdo com o parecer da P.G.

2. À D.D.

PARECER DA P.G. : Funcionário aposentado nos têrmos do art. 196, I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, por decreto de 6 de julho de 1944, pleiteia reconsideração do despacho pelo qual a Diretoria Geral, negando provimento ao recurso anteriormente interposto, manteve o ato da Diretoria de Despesa que lhe fixou vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pretendendo o interessado, com base no Decreto-lei número 8.906, de 24 de janeiro dêste ano, o reconhecimento de seu direito aos vencimentos integrais do cargo.

2. A disposição contida no art. 2.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, que outorgava vencimentos integrais aos funcionários aposentados por terem atingido a idade de 68 anos, nos têrmos do art. 170, n.º 3, da Constituição de 1934, estava revogada expressamente desde a data em que entrou em vigor o Estatuto dos Funcionários Públicos, dispondo no art. 198, quanto às aposentadorias compulsórias por implemento de idade, que o provento da inatividade será proporcional ao campo de serviço.

3. Quando não estivesse revogado de maneira expressa, como o foi pelo art. 198, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, o preceito contido no citado art. 2.º da Lei n.º 583, estaria tàcitamente revogado, desde a vigência do Estatuto, que, sendo lei geral que dispõe integralmente sôbre a matéria relativa à aposentadoria do funcionalismo público, não atenua a vigência concomitante da legislação esparsa sôbre a matéria codificada.

4. E' êste um princípio de direito agora incluído, de forma expressa, na lei de introdução ao Código Civil (art. 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-942), e anteriormente constante, implìcitamente, da Introdução de 1916, sendo eliminada, por supérflua, a menção explícita. Neste sentido é a lição de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1933, pág. 368) :

"Se a lei nova cria, sôbre o mesmo assunto da anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, é claro que todo o outro sistema foi eliminado. Por outras palavras : dá-se ab-rogação quando a norma posterior se cobre com o conteúdo todo da antiga.

Fêz parte do projeto revisto pela Comissão do Govêrno a seguinte alínea : "Também se considerará revogada a lei anterior quando a posterior regular por completo a matéria." Tal dispositivo foi eliminado, como *redundante;* logo, se acha implìcitamente incluído no atual art. 4.º, e vigora, tanto para destruir a regra geral precedente, como a especial".

Diferente não é o ensinamento de Orozimbo Nonato (Parecer, *in Diário Oficial* de 15-2-41, pág. 2.935) :

"E' êste um caso admitido de revogação tácita. Se a lei nova regula completamente um instituto disciplinado em lei antiga, esta se reputa abolida independentemente de serem elas conciliáveis ou não (Estevão de Almeida e Pac. Mazzoni, *in* Bento de Faria, *Aplicação e Retroatividade da Lei,* páginas 191 e 192 ; Fiore, II, *Dir. Civ. Ital.*, Parte Prima, vol. 2.º n.º 1.085; Coviello, *Dir. Civ.* pág. 94; Venzi, *Dir. Civ.*, n.º 48; Chironi e Abello, *Tratt.*, pág. 32, § 2.º, *in-fine;* Ferrara, *Dir. Civ.*, pág. 254; De Rugiero, *Dir. Civ.*, trad. port. de Ari Santos, I, págs. 166-167, etc.).

Há legislações que a respeito são expressas.

Dispõe assim o art. 5.º do Código Civil Italiano :

> "Le leggi non sono abrogate che da leggi posteriori per dichiarazione espressa del legislatore, o per incompatibilità tra le nuove disposizioni e le precedenti o *perchè la nuova legge regola l'intera materia già regolata dalla legge anteriore*".

O princípio enunciado não encontrou expressão em nosso Código Civil, não por *inaceitável*, senão por *supérfluo*, conforme indicação do Conselheiro Barradas (*Atos*, pág. 9, e *Trabalhos*, vols. II,, pág. 82, e IV, pág. 19).

Subsiste, assim, no direito brasileiro, como *regula juris* acolhida pela doutrina comum (vêde Paulo de Lacerda, *Manual Lacerda*, I, 1.ª parte, págs. 320 e 321; Espínola-Espínola Filho, *Tratado*, II, pág. 128).

5. Estas razões, que respondem aos fundamentos da sentença do nobre Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, transcrita no parecer da Diretoria da Despesa, parecem demonstrar que, se não estivesse expressamente revogada pelo art. 198, § 3.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos, o art. 2.º da Lei n.º 583 estaria revogado de maneira tácita, de forma a não ser aplicável às aposentadorias concedidas a partir da vigência do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939.

6. A revogação do preceito de 1937 é denunciada, ainda, de maneira convincente, como mostrou o parecer de fls. 29, pela disposição do art. 8.º do Decreto-lei n.º 7.730, de 12 de julho de 1945, pois, se vigesse então o preceito do Decreto-lei n.º 583, não haveria porque declará-lo expressamente em vigor para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

7. O Decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro dêste ano, criou direito novo, aplicável, com efeito imediato e geral, a todos os fatos nêle previstos e que vieram a ocorrer a partir do início de sua vigência, que, conforme declara o art. 2.º, ocorreu na data de sua publicação, sem reger situações jurídicas que se consolidaram antes de entrar em vigor.

8. Nenhum caráter interpretativo poderia ser emprestado ao diploma legal em aprêço, não só porque, sedimentada como estava a convicção, aliás acertada, de que a Lei de 1937 não vigorava desde o advento do Estatuto, não surgiam dúvidas que merecessem ser dirimidas por ato legislativo de feição interpretativa, como ainda porque o ato que revigora uma disposição legal subentende a revogação, em período anterior, do preceito legal que volta a imperar e que, já não tendo vigência na data da lei nova, necessita que esta o revigore, ou melhor, que lhe dê novo vigor.

9. Sem efeito retroativo, que sòmente poderia advir de disposição clara e expressa, não é possível aplicar o Decreto-lei n.º 8.906 para reger casos inteiramente consumados no momento de seu advento.

10. Basta comparar a disposição da lei nova, que apenas revigora o dispositivo anterior, com a da lei revigorada, esta, sim, destinada a atuar retroativamente, com o fito de abranger os processos anteriormente findos, *verbis*:

> "... revendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas",

para concluir, sem esfôrço, pela aplicação imediata, apenas, sem qualquer caráter inoperante, do Decreto-lei n.º 8.906.

11. Com êsses fundamentos, — e sem que para a solução possam influir as considerações aduzidas no final do parecer da Diretoria da Despesa, uma vez que, por maior que seja o acréscimo de despesa com o pagamento de proventos dos inativos e por mais vultoso que possa ser o expediente ocasionado pelas revisões de aposentadorias, êstes argumentos não poderiam dar lugar ao sacrifício de um direito individual, caso êste existisse — opina a Procuradoria pelo indeferimento do pedido de reconsideração, para o efeito de ficar mantido o despacho anterior.

12. Restitua-se à Diretoria Geral.

P.G., 24 de abril de 1946. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*.